	3
	α
	~
	ш
	5
	\Box
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 10/04/2023.	ī
	4
	ð.
	Ö
Υ.	<u>'</u>
Σ.	35
\preceq	m
⊻	٣
7	Ω
≍	щ
=	Γ
`_	7
≽	m
Φ	7
'n	œ
ŭ	÷
⋾	$\stackrel{\sim}{\sim}$
₹	S
'n	Ö
₹	m
_	7
⋖	⋖
Y	∞
П	::
芯	×
÷	∺
₹.	Ķ
-	Ö
Ш	0
⊇	4
3	2
≂	Ξ
=	0
<u>-</u>	₹
#	-=
_	ď
V	Φ
=	ਨ੍ਹ
ゴ	ĕ
Ξ	š
Ō	\geq
0	9
ø	>
₪	2
Φ	9
Ε	Ε
m	ā
≌	ď
D	ŏ
ō	Ξ
0	52
ŏ	\equiv
ā	Š
⊊	Ξ
ŝ	S
ŭ	\leq
=	c
0	≓
	ے
ĭ	Ø
둤	#
ž	S
≒	0
ಕ	Φ
ŏ	Ś
Ö	S
Φ	ö
ž	ď
ŭ	æ
_	.0
	ć
	é
	ē
	₩
	ō
	Ć
	π

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº624/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12246/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Nhamundá.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Artur Paulain Gomes (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1511/2023-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nhamundá. Exercício de 2021.

Regularidade com ressalvas. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Artur Paulain Gomes, gestor da Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das impropriedades relacionadas nos itens 2, 3 e 4 da proposta de decisão;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Artur Paulain Gomes, no valor de R\$20.481,60, (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão do não envio e/ou do envio intempestivo dos balancetes referentes aos doze meses do exercício de 2021, de que trata o achado nº 1 constante no Relatório Conclusivo nº 02/2023-CI/DICAMI da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (DICAMI);

Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 — Multas aplicadas pelo TCE/AM — Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo —

က
78
2
Ĭ
05
7
947-D
õ
5
8
Ճ
Ŧ
7
igo: 8A2BC27A-87E477FD-B3570947-D5F05783
87
Ŧ
27
õ
8
ĕ
~·
ğ
혓
ၓ
orme o códiç
æ
E
₹
e.
sulta.tce.am.gov.br/spede e
ě
ŝ
þ
≥.
g
Ė
ë.
tce
ä
품
ns
8
<u>``</u>
₽
٦ ا
šitė
0
ě
SS
aces:
a
ë.
ên
Para conferê
ž
$\ddot{\circ}$
ū
ď

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	1	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.14

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº624/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

FAECE":

Dentro anteriormente conferido. obrigatório do prazo encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Artur Paulain Gomes, no valor de R\$ 3.413,60, (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "c", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da não publicação e/ou publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres de 2021, de que tratam os achados nº 19 e nº 20 constantes no Relatório Conclusivo nº 02/2023-CI/DICAMI da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (DICAMI);

Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 — Multas aplicadas pelo TCE/AM — Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo — FAECE";

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

ódigo: 8A2BC27A-87E477FD-B3570947-D5F05783
-05
E477FD-B3570947-D5F(
47-1
<u>6</u>
357
Ä
H
<u>4</u> 7
87E
Ą
\ddot{S}
/2B
8
<u>8</u>
ςód
0
Ē
원
e e inform
ege
ġ/
ď.
ģ
ta.tce.am.gov.br/s
œ.
<u>f</u>
SU
ē
tb:/
e F
ŝ
9
ess
ac
Sign
ərêr
out
ä
Para

Publicado r do TCE/AM,	 Eletrônico
Edição Nº _	
De/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. N⁰	
	-

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº624/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Artur Paulain Gomes, no valor de R\$ 1.706,80, (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fundamento no artigo 54, inciso VII, da LOTCE/AM pelas restrições ausência de levantamento geral dos bens de consumo e permanentes, ausência de registro e tombamento dos bens permanentes, ausência de sistema de controle de almoxarifado eficaz, de que tratam os achados nº 7, nº 8 e nº 9 constantes no Relatório Conclusivo nº 02/2023-CI/DICAMI da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (DICAMI);

Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 — Multas aplicadas pelo TCE/AM — Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo — FAECE":

Dentro conferido. do prazo anteriormente obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.5. Dar ciência da presente decisão à Câmara Municipal de Nhamundá;
- 10.6. Dar ciência da presente decisão ao Sr. Artur Paulain Gomes.
- 11- Ata: 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de abril de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros:Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.

ste documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 10/04/2023.	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8A2BC27A-87E477FD-B3570947-D5F05783
ento	site h
ccm	se o
te g	sces
ËS	ciaa
	erên
	confe
	arac
	പ്പ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº624/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral